



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0000485993

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1020348-07.2023.8.26.0005, da Comarca de São Paulo, em que é apelante -----, é apelado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO DIP (Presidente sem voto), AFONSO FARO JR. E AROLDO VIOTTI.

São Paulo, 3 de junho de 2024.

OSCILD DE LIMA JÚNIOR
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 31.917

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1020348-07.2023.8.26.0005

COMARCA: SÃO PAULO

APELANTE: -----

APELADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Juiz de 1ª Instância: Luiz Fernando Rodrigues Guerra

Responsabilidade civil do Estado – Ilegitimidade passiva - Inocorrência - O contrato de gestão firmado com entidade privada não exime a responsabilidade da pessoa política de Direito Público - Informação errônea à autora de ser portadora de sífilis – Autora, gestante, e marido que passaram por tratamento desnecessário - Sobrenome diferente nos exames notado pela autora tempo depois - Negligência dos profissionais de saúde do Município de São Paulo que acarretou danos morais – Danos presumíveis – Dever de reparar configurado - Concorrência de culpa avaliada na fixação do valor da indenização - Recurso provido.

Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada por ----- contra o Município de São Paulo requerendo o pagamento de indenização por danos morais, em virtude de notificação errônea quanto ao diagnóstico de sífilis, enquanto estava grávida, obrigando-a, e ao esposo dela, a se submeterem a tratamento desnecessário com aplicação de penicilina benzantínica, além de provocar desconfiâncias entre o casal e o medo de causar danos ao feto.

A r. sentença de fls. 151/155 julgou improcedente o pedido. Em razão da sucumbência, condenou a autora no pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade concedida.

Irresignada, a autora interpôs recurso de apelação a fls. 166/169 requerendo a inversão do julgado, sob o

2



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fundamento de que os documentos acostados aos autos são suficientes a demonstrar que foram entregues a apelante os exames de outra paciente, fazendo-a ser submetida a tratamento desnecessário, bem como que somente passadas algumas semanas é que a própria apelante percebeu o sobrenome de outra paciente nos exames que lhe foram entregues e solicitou o resultado dos exames dela, constatando que não possuía sífilis. Entende, assim, que restou incontroversa a negligência dos réus e que referida conduta gera danos morais, os quais devem ser indenizados.

O Município de São Paulo apresentou contrarrazões de apelação a fls. 176/183 alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva, e no mérito, inexistência de dano, uma vez que ainda que tenha havido administração de medicação desnecessária, nenhum agravo houve à saúde.

É o relatório.

O recurso de apelação comporta provimento.

Inicialmente, afasta-se a preliminar de ilegitimidade passiva.

Inobstante o contrato de gestão celebrado com a Organização Social de Saúde Santa Marcelina, o Município apelante possui legitimidade passiva para integrar esta demanda, já que é o titular do serviço público, conforme acenam os artigos 196 e seguintes da Constituição Federal.

A Carta Magna atribui, ao Poder Público, a tarefa de garantir o direito à saúde, tendo primazia sobre todos os demais interesses juridicamente tutelados e sujeitos a sua regulamentação, fiscalização e controle.

3

Neste sentido, ensina JOSÉ AFONSO DA SILVA:

Apelação Cível nº 1020348-07.2023.8.26.0005 -Voto nº 31917 (mbm)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

"A saúde é concebida como direito de todos e dever do Estado, que a deve garantir mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos. O direito à saúde rege-se pelos princípios da universalidade e da igualdade de acesso às ações e serviços que a promovem, protegem e recuperam. As ações e serviços de saúde são de relevância pública, por isso ficam inteiramente sujeitos à regulamentação, fiscalização e controle do Poder Público, nos termos da lei, a que cabe executá-los diretamente ou por terceiros, pessoas físicas ou jurídicas de direito privado. Se a Constituição atribui ao Poder Público o controle das ações e serviços de saúde, significa que sobre tais ações e serviços tem ele integral poder de dominação, que é o sentido do termo controle, mormente quanto aparece ao lado da palavra fiscalização." (Curso de Direito Constitucional Positivo, 28ª ed., Malheiros Editores, p. 831)

Com efeito, a execução de serviços na área da saúde pela UBS União da Vila Nova, gerida pela OSS Santa Marcelina, não descaracteriza sua natureza pública ou de interesse público, sendo que a participação da iniciativa privada no Sistema Único de Saúde se dá em caráter complementar, conforme estabelece o art. 4º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.080/90.

Além disso, as regras contidas no contrato de gestão não desafiam os preceitos estabelecidos nos artigos 37, parágrafo 6º, 196, 197 e 198, todos da Constituição Federal.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL – RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - AÇÃO INDENIZATÓRIA – ERRO MÉDICO - Pretensão de ver a Municipalidade de Embu das Artes condenada ao pagamento de indenização pelos danos morais suportados

4

pela autora em razão da realização de procedimento de laqueadura durante parto cesárea sem o seu consentimento –



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ILEGITIMIDADE PASSIVA – Inocorrência - O contrato de gestão firmado com entidade privada não exime a responsabilidade da pessoa política de Direito Público – MÉRITO – Conjunto probatório que demonstra a realização de procedimento de laqueadura sem o consentimento da parturiente - Lei Federal nº 9.263/1996, que dispõe que "a esterilização cirúrgica em mulher durante o período de parto será garantida à solicitante se observados o prazo mínimo de 60 (sessenta) dias entre a manifestação da vontade e o parto e as devidas condições médicas" (§ 2º do artigo 10 com alteração promovida pela Lei Federal nº 14.443/2022) DANO MORAL – Dano moral evidente diante da ofensa de direito da personalidade Artigo 226, § 7º da Constituição Federal que dispõe ser o planejamento familiar de livre decisão do casal, fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável Montante indenizatório fixado de forma adequada sob o binômio reparação-punição Consectários legais - Observação quanto à incidência exclusiva da Taxa SELIC para fins de correção monetária e de juros moratórios a partir da vigência da Emenda Constitucional nº

113/2021 – Sentença parcialmente reformada – Recurso do Município parcialmente provido, na parte conhecida.

(TJSP; Apelação Cível 1001330-40.2021.8.26.0176; Relator (a): Maria Laura Tavares; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Embu das Artes - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 15/02/2024; Data de Registro: 15/02/2024)

AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM. RESPONSABILIDADE CIVIL. Alegação de erro médico no atendimento de paciente que veio a óbito em trabalho de parto, após apresentar quadro de hipertensão e sangramento. Pedido de indenização por danos morais. R. sentença que julgou procedente a demanda. REEXAME NECESSÁRIO. Aplicação ao caso em tela, tendo em vista que o proveito econômico almejado é superior a 100 salários mínimos. Inteligência do art. 496, §3º, III, do CPC/2015. PRELIMINAR ARGUIDA PELO MUNICÍPIO.

ILEGITIMIDADE PASSIVA E NECESSIDADE DE DENUNCIAÇÃO À LIDE. AFASTAMENTO DAS



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PRELIMINARES. Contrato de gestão de hospital, celebrado entre a Municipalidade e Santa Casa que não afasta a responsabilidade do ente público em caso de falha na prestação do serviço. No tocante à denúncia da lide, em se tratando de discussão sobre responsabilidade civil do Município, a denúncia não é obrigatória e, no caso em análise, comprometeria a celeridade processual em evidente prejuízo aos autores - Ademais, o Município poderá, eventualmente, intentar ação regressiva autônoma (artigo 37, § 6º, da Constituição Federal) - Precedentes do C. S.T.J. e desta E. Corte. **MÉRITO. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO.** Afastamento. Prazo prescricional que deve ser contado nos moldes do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, não tendo se operado o prazo prescricional no caso concreto. **MÉRITO. NEXO CAUSAL.** Comprovada a falha no atendimento médico. Laudo médico que concluiu pela conduta inadequada da equipe médica e pelo nexo causal com o óbito durante o parto. Não seguimento do protocolo para controle da pressão arterial em gestante durante o trabalho de parto; a ausência de prescrição de medicações indicadas; a ausência de monitoramento da pressão arterial de forma adequada, pois os intervalos foram maiores dos que os preconizados pela literatura médica; a ausência de solicitação de exames laboratoriais indicados para avaliação de função hepática, função renal, controle de plaquetas e coagulação. Pleito indenizatório que comporta provimento. R. sentença integralmente mantida. Consectários legais. Observância ao decidido no Tema nº 810, pelo E. STF. Súmulas 54 e 362, ambas do E. STJ. **VERBA HONORÁRIA – MAJORAÇÃO**, nos termos do art. 85, do CPC/2015. **RECURSO DE APELAÇÃO DO MUNICÍPIO DESPROVIDO. REEXAME NECESSARIO DESPROVIDO.** (TJSP; Apelação Cível 1002881-88.2017.8.26.0663; Relator (a): Flora Maria Nesi Tossi Silva; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Votorantim - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/05/2022; Data de Registro: 19/05/2022)

No mérito, versa a questão dos autos sobre a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

responsabilidade do poder público por ação, consubstanciada no chamamento equivocado da autora ao Hospital a fim de ser submetida a tratamento para a sífilis, por resultado positivo em seus exames, quando, em verdade, os exames eram de outra paciente.

Em matéria de responsabilidade civil, nos termos do artigo 37, parágrafo sexto, da Constituição Federal, necessário se faz comprovar a conduta, o dano e o nexo de causalidade, a fim de pleitear indenização do Estado.

A conduta danosa está bem caracterizada nos autos, uma vez que, conforme se verifica a fls. 12/16 dos autos, a autora, -----, realizou exames de sangue próprios da gestação, a fim de diagnosticar diversas doenças, com o resultado para sífilis "não reagente". Verifica-se a emissão do laudo em abril de 2023.

Outra paciente, de nome ----- também realizou referidos exames, com resultado "reagente" para sífilis (fls. 17/20), com emissão do laudo em maio de 2023.

No dia 19/05/2023, a enfermeira de nome -----, deixou um bilhete para a autora para que ela a procurasse na UBS (fl.21).

Segundo a autora, quando chegou à UBS foi informada do resultado positivo, e nos dias 23/05/23, 29/05/2023 e 05/06/2023, a autora e o esposo dela receberam a injeção de penicilina benzatinica, conforme prescrição médica de fls. 22/25.

No cartão de gestante há informação "NR" para sífilis de teste rápido em 29/03/23, porém com tratamento recebido em 22/05/23 e 29/05/23.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Há plausibilidade e coerência na dinâmica dos acontecimentos, os quais não foram refutados pelo réu, pelo que restam

7

incontroversos.

Resta analisar se tais fatos são geradores de danos morais.

O dano, segundo deduzido em pedido, é de ordem moral, tangente às turbulências causadas na vida da autora, diante do tratamento diferenciado no pré-natal consistente em recebimento de tratamento desnecessário para uma doença da qual não era portadora, assim como do natural abalo e desconfianças entre ela e o marido até que a situação fosse esclarecida.

O dano, neste caso, é presumível. O fato de a apelante receber de forma abrupta a notícia de que era portadora de sífilis e que, portanto, ela, gestante, e o marido deveriam ser submetidos a tratamento evidencia o dano moral.

Trata-se de notícia que pode acarretar, como de fato acarretou, inúmeros constrangimentos, desavenças familiares, desconfianças acerca da fidelidade dos cônjuges, notadamente quando ocorre em meio a descoberta da gestação.

É de se destacar que o ato danoso não está na inverdade da informação, como fato em si, porque esta não causa prejuízo para a autora.

Está na ação negligente do médico e/ou demais profissionais de saúde do requerido, pois que lhes competiam, como dever de sua profissão, agir de forma cuidadosa nas verificações dos exames e chamamento das pacientes. Indaga-se: Ficou, a real portadora da doença, sem o tratamento devido?



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não foi um erro tolo e sem importância, mesmo

8

porque havia a possibilidade de a informação ser verdadeira, de ter contraído a doença.

A verdade foi restabelecida tempo depois, mas, seguramente, foram dias de angústia e de tortura psicológica, que a autora teve de suportar, a que ninguém pode ser imposta.

Assim, as alegações do réu não são suficientes a afastar a obrigação de indenizar, podendo ser consideradas somente para fins de fixação do valor da indenização.

De fato, na quantificação do dano moral, necessário avaliar o nível econômico dos ofendidos, o grau de culpa do ofensor, a natureza do bem lesado e o valor do desestímulo.

Nesse ponto é que se deve analisar o grau de culpa da autora em não ter verificado os exames tão logo quando chamada pela enfermeira na UBS para ser submetida a tratamento da sífilis.

De fato, o equívoco cometido pelos prestadores de saúde poderia ter sido sanado pela autora, como de fato, passado algum tempo, o foi. Entretanto, sabe-se o grau de vulnerabilidade da autora gestante, leiga, que é chamada pela enfermeira a fim de ser submetida a tratamento médico de doença que pode causar risco ao feto.

Assim, sopesando-se tais fatores, tenho que o valor pedido de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) é desproporcional, sendo certo que R\$10.000,00 (dez mil reais) é capaz de compensar a autora pelos danos sofridos, assim como constitui-se necessário para evitar a negligência e o descaso do réu.

Posto isso, pelo meu voto, dou provimento ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

9

recurso da autora para julgar procedente o pedido e condenar o Município de São Paulo no pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a autora, por indenização por danos morais, com incidência de correção monetária a partir dessa decisão (Súmula 362 do STJ) e juros de mora, a partir da data do parto (Súmula 54 STJ), pela SELIC (EC113/2021). Em razão da sucumbência, fica o réu condenado no pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, ora fixados em 15% do valor da condenação devidamente atualizado.

OSCILD DE LIMA JUNIOR

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO